



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726359/2016-50
ACÓRDÃO	2001-008.551 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO TADEU VARGAS VENTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRRF DECLARADO NA DIRF.PROVA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte destacado no Informe de Rendimentos emitido pela Fonte Pagadora nos termos constantes da IN-RFB nº 1.215/2011 faz prova suficiente em favor do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) .

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida,

proferida pela DRJ/CTA, nº 06-57.321, 4ª Turma, fls. 58/60, julgado improcedente em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no documento de fls. 6/11.

“(…)

*Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2013, **ano-calendário 2012**, emitida para a exigência de **R\$ 5.093,10** de imposto, sob o código 0211, além de multa de mora e juros de mora, em face da constatação de **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF**, no valor de **R\$ 5.093,10**, compreendendo R\$ 1.970,00 declarados em relação à fonte pagadora TRANSPORTE PANAZZOLO LTDA e R\$ 3.123,10 em relação ao “SINDICATO DOS ASSAL. ATIVOS, APOS. E PENS. NAS EMPR. GERAD., OU T”. Consta da descrição fiscal dos fatos que o lançamento decorre do parâmetro “DIRF_DARF”, em que não houve o recolhimento do IRRF pelas fontes pagadoras; que não foram comprovados os vínculos de trabalho, seja empregatício ou não, conforme requisitado em intimação, além de não haver registro de vínculo de trabalho do contribuinte com as fontes pagadoras no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).*

Cientificado do lançamento, por via postal, em 27/06/2016 (fl. 36), o interessado apresentou, tempestivamente, em 18/07/2016, impugnação (fls. 03/04), instruída com documentos (fls. 05/35), na qual, em síntese, insurge-se contra as glosas de compensação de IRRF, descreve os serviços prestados que ocasionaram o recebimento dos rendimentos declarados, detalha a documentação correlata e aduz que não pode ser apenado por eventual falta de recolhimento por parte da fonte pagadora, sob pena de bitributação.

(…).”

O referido acórdão se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRRF. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Diante da comprovação parcial do direito à compensação de IRRF nº cálculo do ajuste anual, deve ser o lançamento adequado aos parâmetros correspondentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2017, fls. 65, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2017, fls. 67, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside a presente lide na análise acerca da manutenção, ou não, da dedutibilidade do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Pessoa Jurídica Transportes Panazzolo Ltda, apurado no lançamento tributário ora sendo vergastado, no montante de R\$ 1.970,00.

2. Mérito

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*

“(…)

A descrição fiscal para proceder à glosa da compensação do IRRF é a seguinte (fl. 08):

“Parâmetro DIRF_DARF: não recolhimento do IRRF em DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras. Não comprovados os vínculos de trabalho empregatício (através dos registros na carteira de trabalho e/ou rescisão do contrato de trabalho) nem de trabalho sem vínculo empregatício (através de contrato de prestação de serviços) conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2013/685625138177566. Não consta registro de vínculo de trabalho do contribuinte com as fontes pagadoras no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Fiscais).”

Como se percebe a partir do relato fiscal, houve a apresentação de DIRF pelas fontes pagadoras, o que é confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal, às fls. 55/56. Tais informações, no entanto, teriam sido reputadas insuficientes, por falta de recolhimento dos valores pelas fontes pagadoras, combinado com o fato de que o contribuinte não teria comprovado o vínculo de trabalho que teria ocasionado a retenção do imposto.

Note-se que as informações das DIRF coincidem com as constantes dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte (fls. 20/21), seja no tocante aos rendimentos e sua natureza (trabalho sem vínculo empregatício), seja quanto aos valores de IRRF.

Quanto ao vínculo que haveria com o “SINDICATO DOS ASSAL. ATIVOS, APOS. E PENS. NAS EMPR. GERAD., OU T”, encontra-se devidamente caracterizado, considerando a Resolução Operacional – RO nº 1.005, de 21 de março de 2011, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que instaurou o “Regime de Direção Fiscal” (fl. 23), combinada com a Portaria nº 4.331, de 21 março de 2011, do Diretor-Presidente da ANS, que nomeou SERGIO TADEU VARGAS VENTURA para a função de “Diretor Fiscal” naquela operadora (fl. 24).

Saliente-se que, em conformidade com o art. 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 109, de 24 de agosto de 2005, é da operadora de plano de saúde a obrigação de pagamento de remuneração ao profissional nomeado pela ANS para exercer o cargo de Direto Fiscal. Igual determinação foi reproduzida pelo art. 10 da Resolução Normativa DC/ANS nº 300, de 19 de julho de 2012.

Portanto, confirmado o vínculo reclamado e tendo a informação prestada na declaração de ajuste anual sido confirmada pela fonte pagadora em DIRF, não se vislumbra razão para que atribua ao contribuinte, mero beneficiário dos rendimentos, o encargo de se responsabilizar pelos recolhimentos do IRRF correspondente, que incumbiria à pessoa jurídica realizar.

No que se refere ao vínculo que existiria com a TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA, o impugnante pretende comprová-lo com base em Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA (fls. 11/16) e no comprovante de rendimentos que teria sido fornecido pela pessoa jurídica (fls. 20 e 31), combinados com a alegação de que fora contratado, para serviços de assessoria, pelo “Administrador Judicial” VÂNIO CÉSAR PICKER AGUIAR da empresa, que estaria em regime de “Recuperação Judicial”, consoante processo em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP, esclarecendo que os pagamentos foram efetuados mediante emissão de RPAs, o que, na sua visão, não determinaria “vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com a empresa”.

Como se constata, o próprio impugnante reconhece não ter vínculo com a empresa TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA, seja empregatício, seja contratual, o que desnatura a pretensa relação de fonte pagadora de seus rendimentos e, por consequência, de encarregada de proceder à retenção de imposto, ainda que a

mesma se encontrasse sob o alegado regime de recuperação judicial. Segundo a descrição constante da impugnação, o contribuinte teria sido contratado para serviços de assessoria ao Administrador Judicial, sem vínculo de emprego e sem contrato, o que sugere dúvidas quanto à real caracterização e formalização da relação que existiria com a empresa TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA. Na realidade, considerando o que é informado pelo impugnante, teria havido erro na emissão dos RPAs e do comprovante de rendimentos, assim como no preenchimento da DIRF, por ausência de vínculo formal entre as partes, dado esse que, em princípio, afastaria a possibilidade, por exemplo, da Receita Federal exigir daquela pessoa jurídica o recolhimento do suposto IRRF; em contrapartida, não pode, nesse processo administrativo, ser reconhecido o direito à compensação do mesmo IRRF no cálculo do ajuste anual, por haver negativa da própria relação que lhe teria dado causa.

Pelo exposto, deve ser restabelecida a compensação apenas do IRRF declarado em relação ao "SINDICATO DOS ASSAL. ATIVOS, APOS. E PENS. NAS EMPR. GERAD., OU T", no valor de R\$ 3.123,10, cancelando o valor que a ele correspondeu no lançamento.

Isso posto, voto para que o lançamento seja julgado procedente em parte, mantendo a exigência de R\$ 1.970,00 de imposto (código 0211), além da multa de mora e dos juros de mora correspondentes. (negritei e sublinhei)

(...)

Tenho em larga consideração que a alegação trazida pelo ora recorrente e à vista dos documentos que se encontram devidamente colacionados aos autos às fls. 31 e 88, Informes de Rendimentos padronizados pela autoridade lançadora e fornecidos em nome do ora recorrente, lhe assiste razão em se utilizar da compensação do valor de R\$ 1.970,00.

A autoridade lançadora na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal glosou o respectivo valor, dentre outros, sob a alegação da não ocorrência do pagamento do montante do Imposto de Renda Retido na Fonte que não teria sido recolhido aos cofres da Fazenda Pública Nacional, argumento não aceito pela autoridade de piso com relação ao montante glosado da Fonte Pagadora Sindicato dos Assalariados.

Destarte, merece reparos a parte dispositiva da decisão proferida pela autoridade de piso, restabelecendo, como consequência, o montante glosado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de **R\$ 1.970,00**.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

ACÓRDÃO 2001-008.551 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.726359/2016-50

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO